FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000057-12.2017.8.26.0555 - 2017/000832
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 915/2017 - 3º Distrito Policial de São Origem: Carlos, 493/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

63/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ADALBERTO DE OLIVEIRA

Data da Audiência 14/12/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ADALBERTO DE OLIVEIRA, realizada no dia 14 de dezembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MARCIO MIGUEL PASQUALI e as testemunhas FABIO ALEXANDRE MARQUES LUIZ e WILLEN RICK DA SILVA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ADALBERTO DE OLIVEIRA pela prática de crime de tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 119/126. O acusado foi preso em flagrante, tendo os policiais militares impedido a consumação do crime, como relataram em seus depoimentos. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O réu optou por fazer uso do seu direito ao silêncio ao deixar de comparecer na presente

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

audiência, conduta que não pode ser interpretada em seu desfavor, conforme disposto no artigo 186, parágrafo único do CP. Na Delegacia, o réu nega a intenção de furtar as coisas que estavam no imóvel. Sendo assim, a defesa requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal e aplicação do privilégio. O regime inicial deve ser o aberto, requerendo a substituição da pena por multa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ADALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Conforme declarações dos policiais militares ouvidos nesta data, os mesmos compareceram ao local dos fatos onde surpreenderam o réu dentro do imóvel, já tendo separado objetos para subtrair, sendo que a porta dos fundos que dá acesso ao interior estava arrombada. Naquela oportunidade, conforme narram os policiais, o réu admitiu que estava ali praticando o furto. De fato, tão óbvio, não poderia ser diferente. Tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia, bem como a qualificadora do arrombamento conforme fls. 120. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 diasmulta, que reduzo de metade em razão da tentativa, perfazendo o total de 01 ano de reclusão e 05 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ADALBERTO DE OLIVEIRA à pena de 01 ano de prestação de serviços à comunidade e 15 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA		E SÃO CÁRLOS			FLO.	
S <sup>Δ</sup> , <sup>Δ</sup> P	FORO DE SÃO 2ª VARA CRIM					
3 DE FEVEREIRO DE 1874	Rua Conde do P	Pinhal, 2061, Cen	atro, São Carlos - SP -	CEP 13560	)-140	
de lido e achad	lo conforme, vai d	devidamente a	assinado. Eu,		, L	uis
Guilherme Perei	ira Borges, Escrev	ente Técnico .	Judiciário digitei e s	ubscrevi.		
Juiz(a) de Direit	o: <b>CLAUDIO DO I</b>	PRADO AMAR	RAL			
			TE NOS TERMOS .O À MARGEM DIF			
Promotor:						
Defensor Públic	o:					